



Nota Técnica SEI nº 1496/2023/MF

Assunto: **Avaliação Fiscal do Regime de Recuperação Fiscal de Goiás referente ao ano de 2022.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Nesta Nota Técnica apresenta-se o resultado da avaliação fiscal do Estado de Goiás no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no que se refere aos resultados alcançados no ano de 2022.

2. Esta avaliação, procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, servirá de subsídio ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para sua avaliação quanto ao cumprimento pelo Estado de suas obrigações no âmbito do Regime, conforme preconizado no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

(...)

3. As metas fiscais estipuladas no Plano de Recuperação Fiscal (PRF) se consubstanciam nas trajetórias previstas para o resultado primário e o estoque de restos a pagar em proporção da Receita Corrente Líquida (RCL), que são também os indicadores observados para fins de verificação do atingimento do equilíbrio fiscal.

4. Dentre os compromissos fiscais acordados no Regime, encontra-se o dever do Estado de limitar o crescimento das suas despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme prescrito no inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

5. A avaliação fiscal anual também deve envolver uma verificação se o Estado já alcançou as condições caracterizadoras de equilíbrio fiscal, se tornando apto a retomar os pagamentos integrais de suas obrigações. Essa verificação deve ser realizada no contexto da checagem da adimplência do Estado, como é possível inferir do art. 40 do Decreto nº 10.681, de 2021:

Art. 40. A avaliação acerca da obtenção do equilíbrio fiscal será realizada no âmbito do processo de adimplência com o Regime de Recuperação Fiscal de que trata o Capítulo IV.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de que trata o caput, será encerrado ao final do exercício em que for verificada a obtenção do equilíbrio fiscal.

6. Portanto, a avaliação fiscal anual realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal compreende as verificações do cumprimento das metas fiscais acordadas no Plano de Recuperação Fiscal, do cumprimento dos compromissos fiscais existentes no âmbito do Regime e do atingimento do equilíbrio fiscal.

ANÁLISE

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7. Os valores utilizados na presente avaliação foram obtidos a partir do processo de análise fiscal empreendido anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional para os entes federativos com programas fiscais firmados com a União, previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

8. A vantagem da utilização dos dados dessa análise decorre do processo de padronização dos lançamentos contábeis dos governos regionais empreendido no âmbito dessa análise para que correspondam ao preconizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) evitando heterogeneidade de entendimentos.

Meta 1 – Resultado Primário

9. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal prioriza-se um conceito de resultado primário menos suscetível a interferências ocasionais ou fora do controle do Estado. Dessa forma, conforme estipulado nos incisos II e III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, não se considera para a apuração do resultado primário no âmbito do Regime as despesas com o pagamento de passivos não financeiros, como sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais, assim como receitas e despesas cujos impactos sobre as finanças do Estado sejam extraordinários e não recorrentes.

Tabela 1 – Metas Fiscais de Resultado Primário no Plano de Recuperação Fiscal de Goiás

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Resultado Primário	(560)	349	1.051	1.332	1.634	2.157	3.240	4.295	5.513
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 10.464, Art. 41, Inciso II)	837	774	754	760	779	806	840	877	917
Receitas não computadas, conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas não computadas, conforme III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio	277	1.123	1.805	2.092	2.413	2.964	4.079	5.172	6.430

10. Em seu Plano de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás comprometeu-se com as metas de resultado primário apresentadas na Tabela 1. Para o ano de 2022, o Estado estipulou alcançar um resultado primário, calculado com base no conceito usual, deficitário no valor de R\$ (560) milhões. Como deduções legais, previu retirar do cálculo o pagamento de passivos não financeiros, no valor de R\$ 837 milhões. Portanto, o valor final da meta para esse resultado no ano de 2022 seria de R\$ 277 milhões.

11. Na Tabela 2 são apresentados os resultados da análise fiscal para as principais rubricas de receitas líquidas apuradas pelo Estado no exercício de 2022. Ao todo, o Estado auferiu R\$ 49.141 milhões em receitas naquele ano, sendo R\$ 45.924 milhões em receitas correntes e R\$ 3.217 milhões em receitas de capital. Do total da receita, R\$ 44.653 milhões foram de natureza primária.

Tabela 2 – Receitas do Estado de Goiás em 2022

R\$ milhões		R\$ milhões	
2022		2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	45.924	RECEITAS DE CAPITAL (V)	3.217
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.262	Operações de Crédito (VI)	2.494
ICMS	20.397,9	Amortização de Empréstimos (VII)	14
IPVA	2.180,8	Alienação de Bens	587
ITCD	711	Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes (VIII)	549
IRRF	2.252	Outras Alienações de Bens	37
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.720	Transferências de Capital	122
Contribuições	1.574	Convênios	111
Receita Patrimonial	2.690	Outras Transferências de Capital	11
Aplicações Financeiras (II)	1.382	Outras Receitas de Capital	0
Outras Receitas Patrimoniais	1.308	Outras Receitas de Capital Não Primárias (a)	0
Transferências Correntes	8.771	Outras Receitas de Capital Primárias	0
Cota-Parte do FPE	3.788	RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (IX) = (V - VI - VII - VIII - a)	160
Cota-Parte do IPI-Exp.	128		
Royalties e Participações Especiais	35		
FUNDEB	3.395		
Outras Transferências Correntes	1.426		
Demais Receitas Correntes	4.628		
Outras Receitas Financeiras (III)	48		
Receitas Correntes Restantes	4.579		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	44.493		

12. Em contrapartida, as despesas do Estado no mesmo exercício, consolidadas para as principais rubricas do orçamento, podem ser observadas na Tabela 3. A despesa total do Estado foi de R\$ 45.246 milhões, sendo R\$ 42.294 milhões formada por despesas primárias.

Tabela 3 – Despesas do Estado de Goiás em 2022

R\$ milhões		R\$ milhões	
2022		2022	
DESPESAS CORRENTES (XII)	39.321	DESPESAS DE CAPITAL (XV)	5.925
Pessoal e Encargos Sociais	19.672	Investimentos	3.295
Ativo	12.331	Inversões Financeiras	36
Inativos e Pensionistas	7.342	Concessão de Empréstimos (XVI)	0
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	358	Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVII)	0
Outras Despesas Correntes	19.291	Aquisição de Título de Crédito (XVIII)	0
Transferências Constitucionais e Legais	7.107	Demais Inversões Financeiras	36
Demais Despesas Correntes	12.183	Amortização da Dívida (XIX)	2.594
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIV) = (XII - XIII)	38.963	DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XX) = (XV - XVI - XVII - XVIII - XIX)	3.331

13. O Estado apurou, portanto, no exercício de 2022 um resultado primário de R\$ 2.359 milhões, sendo que suas deduções legais relacionadas ao pagamento de passivos não financeiros somaram R\$ 978 milhões, o que pode ser observado na Tabela 4. Sendo assim, o resultado primário para fins de apuração do equilíbrio apurado pelo Estado em 2022 somou R\$ 3.337 milhões, portanto acima da meta de resultado primário fixada no Plano, de R\$ 277 milhões, cumprindo com a Meta 1.

Tabela 4 – Verificação do Cumprimento da Meta de Resultado Primário em 2022

R\$ milhões	
2022	
Receitas Primárias	44.653
Receitas Primárias Correntes	44.493
Receitas Primárias de Capital	160
Despesas Primárias	42.294
Despesas Primárias Correntes	38.963
Despesas Primárias de Capital	3.331
Resultado Primário Apurado em 2022	2.359
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 10.464, Art. 41, Inciso II)	978
Receitas não computadas, conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	
Despesas não computadas, conforme III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	
Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio	3.337
Meta de Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio em 2022	277

Meta 2 – Restos a Pagar

14. A segunda meta fiscal anual que deve ser observada pelo Estado ao longo do Regime de Recuperação Fiscal está relacionada com a razão entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício de referência e a Receita Corrente Líquida do Estado observada no mesmo exercício.

Tabela 5 – Metas Fiscais de Estoque de Restos a Pagar no Plano de Recuperação Fiscal de Goiás

R\$ milhões											
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Estoque de Restos a Pagar Primários	1.000	656	683	704	725	747	769	792	816	816	816
Estoque de Restos a Pagar Processados	400	240	253	261	269	277	285	294	303	303	303
Estoque de Restos a Pagar Não Processados	600	416	430	443	456	469	484	498	513	513	513
Receita Corrente Líquida (RCL)	31.813	33.201	34.998	36.861	38.847	40.902	43.143	45.424	47.883	47.883	47.883
Estoque de Restos a Pagar Primários / RCL	3,1%	2,0%	2,0%	1,9%	1,9%	1,8%	1,8%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%

15. Em seu Plano de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás comprometeu-se com as metas de estoque de restos a pagar em proporção da RCL apresentadas na

Tabela 5. Para o ano de 2022, o Estado pactuou alcançar uma relação entre essas duas medidas de 3,1%.

Tabela 6 – Verificação do Cumprimento da Meta de Restos a Pagar em 2022

R\$ milhões	
2022	
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	243
De Exercícios Anteriores	130
Do Exercício	113
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	1.801
De Exercícios Anteriores	545
Do Exercício	1.256
Estoque de Restos a Pagar	2.044
Estoque de Restos a Pagar não Primários	-
Estoque de Restos a Pagar Primários	2.044
Receita Corrente Líquida (RCL)	37.208
Estoque de Restos a Pagar Primários/ RCL	5,5%

16. Constatou-se ao longo do processo de análise fiscal que o Estado encerrou o exercício de 2022 com um total de restos a pagar processados, portanto liquidados e não pagos, de R\$ 243 milhões, considerando aqueles de exercícios anteriores e do próprio exercício de 2022. Os restos a pagar não processados, ou seja, empenhados e não liquidados, somaram R\$ 1.801 milhões. Dessa forma, o Estado encerrou o ano de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.044 milhões e, considerando que sua Receita Corrente Líquida no mesmo exercício foi de R\$ 37.208 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 5,5%, portanto, acima da meta fixada de 3,1%, descumprindo a Meta 2.

17. Há que se destacar, no entanto, que a relação entre o estoque de restos a pagar e a Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás já se encontra abaixo do nível exigido para o Estado ser considerado financeiramente equilibrado no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, que é de 10%, conforme disposto no inciso II do parágrafo único do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022. Nesse sentido, esta Secretaria entende ser dispensável a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento desta meta.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS

18. O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deve comprometer-se em limitar o crescimento de suas despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme preconizado no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

19. No § 4º do dispositivo acima estão elencadas as despesas que poderão ser excluídas da apuração da base de cálculo dessa limitação, e que incluem: as transferências constitucionais aos municípios, as despesas custeadas com as transferências decorrentes de emendas parlamentares previstas nos Arts. 166 e 166-A da Constituição Federal, as despesas com saúde e educação realizadas em razão de eventual diferença positiva entre as variações anuais das bases de cálculo das aplicações mínimas e as variações do IPCA, e as despesas custeadas com transferências da União com aplicações vinculadas.

20. Adicionalmente, o inciso II do art. 19 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, dispõe que as despesas com sentenças judiciais e a recomposição e devolução de depósitos administrativos e judiciais não serão consideradas primárias para fins de apuração do limite de crescimento das despesas, uma vez que se trata da quitação de passivos não financeiros.

21. Também devem ser retiradas da base de cálculo da apuração as despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano que serviu de referência para a evolução da limitação das despesas, mas que porventura possam ter mudado de condição ao longo do Regime, passando a ter suas receitas e despesas contabilizadas junto com o orçamento do Estado.

22. Por fim, no âmbito da ADI 6.930 ficou decidido que não devem estar submetidas à limitação de despesas primárias característica do Regime de Recuperação Fiscal os investimentos realizados por fundos públicos especiais ligados a atividades essenciais à justiça.

Tabela 7 – Memória de Cálculo das Despesas Primárias sujeitas ao Limite de Crescimento

R\$ milhões	
2022	
Apuração das Despesas Primárias Conforme o Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17	
Despesas Primárias (I)	39.896
Pessoal e Encargos Sociais	21.030
Outras Despesas Correntes	19.253
Investimentos	2.609
Inversões Financeiras (primárias)	25
(-) Despesas Intra-Orçamentárias	-1.528
(-) Despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas	-
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	-1.492
(-) Recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos judiciais e administrativos	-
Deduções da Despesa (II)	8.787
Transferências Constitucionais para Municípios	7.107
Custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas e emendas parlamentares (art. 166, § 16 e art. 166-A, § 1º, da CF)	1.021
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º	433
Fundos Públicos Especiais (ADI 6930)	226
Despesas Primárias Apuradas Conforme o Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17	31.109

23. Para verificar o cumprimento da limitação do crescimento das despesas primárias no exercício de 2022, o valor das despesas sujeitas à limitação naquele ano foi deflacionado para valores de dezembro de 2021 utilizando a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e o índice de dezembro do exercício que serve de base de cálculo para a limitação, que no caso do Estado de Goiás é o de 2021. A Tabela 8 apresenta a verificação do cumprimento da limitação das despesas no exercício de 2022 no âmbito do RRF.

Tabela 8 – Verificação do Cumprimento da Limitação ao Crescimento das Despesas Primárias

Verificação do Cumprimento da Limitação das Despesas no Exercício de 2022 no Âmbito do RRF (Inciso C do § 1 do Artigo 2º da LC 159/17)	2021 (BASE)	2022 (AVALIADO)
Despesas primárias apuradas	29.565.234.546,66	31.108.836.094,67
Número índice IPCA de dezembro	6.120,04	6.474,09
Valor avaliado a preços do ano base da apuração	29.407.580.254,96	

24. Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1427/2023/MF (SEI nº 35905451), o Estado de Goiás cumpriu a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022, conforme estabelecido no inciso V do § 1 do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL

25. Os critérios de equilíbrio do Regime de Recuperação Fiscal estão elencados nos incisos I e II do art. 25 do Decreto 10.681, de 20 de abril de 2021. O primeiro deles é a obtenção de resultado primário anual superior ao serviço da dívida por competência, ou seja, o valor do serviço da dívida desconsiderando os benefícios de suspensão de pagamentos de juros e amortização garantidos durante a vigência do Regime. O segundo critério de equilíbrio é a verificação de um volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício, definido na Portaria STN nº 10.464, de 2022, como um estoque de restos a pagar de despesas primárias inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado.

26. O alcance do primeiro critério evidencia que o Ente participante já se encontra em condições de arcar com as despesas cuja suspensão está sendo garantida temporariamente pela União como forma de prover liquidez emergencial ao Estado. A constatação de que suas receitas primárias são suficientes para custear a totalidade de suas despesas primárias, compreendidas como decorrentes de suas atividades típicas de arrecadação e custeio, e ainda saldar a totalidade de suas despesas financeiras, sem necessidade de recorrer a receitas financeiras, como operações de crédito, é um indicador contundente de que o Ente recuperou sua solvabilidade financeira. O segundo critério, por sua vez, complementa o primeiro ao assegurar que o excedente de receitas primárias sobre as respectivas despesas de mesma natureza não tenha sido obtido por meio da acumulação de contas a pagar.

Critério I – Resultado Primário superior ao Serviço da Dívida por Competência

27. A verificação do atingimento desse primeiro critério de equilíbrio envolve comparar o resultado primário obtido pelo Estado no ano de 2022 com as despesas de juros e amortização que o Estado teria de arcar caso não estivesse usufruindo do benefício de suspensão do pagamento do serviço da dívida que caracteriza o Regime de Recuperação Fiscal.

28. O regramento vigente do Regime de Recuperação Fiscal, conforme mencionado anteriormente na seção sobre verificação do cumprimento de metas fiscais, não considera para fins de apuração do resultado primário as despesas com o pagamento de passivos não financeiros, como sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais, bem como a devolução desses depósitos, conforme previsto no inciso II do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022. Sendo assim, esses gastos podem ser deduzidos da despesa primária para fins de verificação do equilíbrio. Além disso, podem ser deduzidos das receitas ou despesas aquelas de natureza extraordinária ou temporária que incidiram sobre as finanças estaduais no período de apuração, com o intuito de tornar a verificação do equilíbrio mais estrutural e robusta, conforme previsto no inciso III do art. 41 da mesma Portaria.

29. Para a mensuração do segundo componente do critério I de equilíbrio, o serviço da dívida do Estado no ano de 2022 foi calculado por competência, baseando-se no valor que o Estado despenderia para custear a integralidade das obrigações de seu passivo financeiro, incluindo dívidas com a União e dívidas bancárias com e sem garantia da União.

Tabela 9 – Verificação do Critério I de Equilíbrio

	R\$ milhões
Critério I - Resultado Primário e Serviço da Dívida	2022
Resultado Primário	2.359
Pagamento de passivos não financeiros ¹	978
Receitas não computadas ²	-
Despesas não computadas ²	-
Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio	3.337
Serviço da Dívida por Competência	2.403

¹ Portaria STN nº 10.464/22, Art. 41, Inciso II

² Conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464/22

30. A Tabela 9 resume a apuração do critério I de equilíbrio do Regime de Recuperação Fiscal para o Estado de Goiás. Considerando a dedução referente ao pagamento de passivos não financeiros, de R\$ 978 milhões, o resultado apurado para fins de verificação do equilíbrio foi de R\$ 3.337 milhões, tendo ficado acima do serviço da dívida por competência, que foi calculado em R\$ 2.387 milhões para o exercício de 2022, portanto cumprindo o Critério I.

Critério II – Estoque de Restos a Pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida

31. A avaliação feita para verificar o alcance do critério II de equilíbrio no Regime de Recuperação Fiscal envolve comparar o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício de referência com a Receita Corrente Líquida do Estado no mesmo exercício.

32. Com relação a este segundo critério, constatou-se que o estoque de restos a pagar do Estado ao final de 2022 somava R\$ 2.044 milhões, sendo R\$ 243 milhões relativos a despesas liquidadas e R\$ 1.801 milhões a despesas não liquidadas.

Tabela 10 – Verificação do Critério II de Equilíbrio

	R\$ milhões
Critério II - Estoque de Restos a Pagar e Receita Corrente Líquida	2022
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	243
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	545
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	1.256
Estoque de Restos a Pagar	2.044
Estoque de Restos a Pagar não Primários	-
Estoque de Restos a Pagar Primários	2.044
Receita Corrente Líquida	37.208
Estoque de Restos a Pagar Primários/Receita Corrente Líquida	5,5%

33. A Receita Corrente Líquida do Estado no exercício de 2022 somou R\$ 37.208 milhões. Dessa forma, verifica-se que o estoque de restos a pagar representou 5,5% dessa medida, atestando também o alcance do segundo critério de equilíbrio.

CONCLUSÃO

34. Resume-se a seguir o resultado da análise fiscal empreendida pela Secretaria do Tesouro Nacional para o Estado de Goiás no ano de 2022, para fins de subsídio ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no âmbito de suas atribuições:

a) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

35. Meta 1 – Resultado Primário - O resultado primário para fins de apuração do equilíbrio apurado pelo Estado em 2022 somou R\$ 3.337 milhões, portanto, acima da meta fixada no Plano de R\$ 277 milhões, **cumprindo** a Meta 1.

Meta 2 – Restos a Pagar - O Estado encerrou o exercício de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.044 milhões e, considerando sua Receita Corrente Líquida de R\$ 37.208 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 5,5%, portanto, acima da meta fixada de 3,1%, **não cumprindo** a Meta 2. Entretanto, o patamar alcançado pelo Estado, abaixo de 10%, já atende ao nível exigido pelo Regime de Recuperação Fiscal para fins de ateste do equilíbrio financeiro.

b) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS

36. Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1427/2023/MF (SEI nº 35905451), o Estado **cumpriu** a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022.

c) VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL

37. Critério I – Resultado Primário superior ao Serviço da Dívida por Competência – O resultado primário para fins de verificação do equilíbrio fiscal foi de R\$ 3.337 milhões, ficando acima do serviço da dívida calculado por competência, que foi de R\$ 2.387 milhões, **cumprindo**, dessa forma, o Critério I.

38. Critério II – Saldo de Restos a Pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida - O estoque de restos a pagar representou 5,5% dessa medida da receita, **cumprindo**, portanto, o segundo critério de equilíbrio.

RECOMENDAÇÃO

39. Diante dos resultados apresentados, pode-se considerar que o Estado de Goiás cumpriu sua meta fiscal de resultado primário e o compromisso de limitar o crescimento de suas despesas primárias ao aumento da inflação ao consumidor. O descumprimento da meta de estoque de restos a pagar em proporção à Receita Corrente Líquida, pode-se compreender como escusável, uma vez que o patamar alcançado pelo Estado é compatível com o equilíbrio fiscal.

40. Por fim, o Estado de Goiás cumpriu ambos os critérios de equilíbrio utilizados no Regime como atestadores da possibilidade de o Estado retomar o pagamento de suas obrigações, atendendo às condições previstas no inciso I do art. 39 do Decreto nº 10.681, de 2021. Dessa forma, recomenda-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal que declare o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás ao final deste exercício de 2023, conforme previsto no parágrafo único do art. 40 do Decreto nº 10.681, de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Leandro Pereira Monteiro
Chefe de Projeto I - GEPEF

Documento assinado eletronicamente

Bruno de Sousa Simões
Gerente - GEPEF

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Felipe Soares Ludovice
Coordenador - CORFI

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Gabriela Leopoldina Abreu
Coordenador - Geral

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Suzana Teixeira Braga
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se para o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Documento assinado eletronicamente

Rogério Ceron de Oliveira
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simoes, Gerente**, em 27/07/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pereira Monteiro, Chefe(a) de Projeto**, em 27/07/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Coordenador(a)**, em 27/07/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 27/07/2023, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 27/07/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 28/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36062015** e o código CRC **0393E2A7**.